Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3047/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13161/2013/001
PROTOCOLO	: 1703878
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ANTIECONOMICIDADE – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de que os dias de atraso permitem a aplicação de multa que revela execução antieconômica para a Corte de Contas motiva o provimento do recurso para excluir a sanção imposta, e recomendar ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias, como medida a ser aplicada ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Jorge Justino Diogo**, prefeito municipal à época, do Município de Brasilândia, no sentido de **excluir o item II** da Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 8741/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 13161/2013, para **isentar** o recorrente da multa anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 8741/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 13161/2013, que julgou pelo registro da contratação temporária de Sandra Helena Garcia e aplicou multa devido à intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas no valor correspondente a 11 (onze) UFERMS, o Sr. Jorge Justino Diogo, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, declarando em síntese, que a remessa dos documentos pelo SICAP foi intempestiva em razão da complexidade da metodologia de trabalho, houve dúvidas quanto ao prazo limite, tendo sido aberto chamado na Central de Serviços de número 8623, mas não houve resposta, além do que houve mudança na empresa fornecedora do sistema de software, acarretando remessas intempestivas de documentos.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA n. 52327/2017 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso ordinário, visto que a documentação obrigatória foi encaminhada após o prazo regimental.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-5484/2018 (peça n. 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Sob o ponto de vista jurídico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, ainda que o recorrente tenha enfrentado dificuldades, não trouxe qualquer documento ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior, capazes de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas.

Entretanto, considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejou a aplicação de multa, resulta na aplicação de penalidade no valor correspondente a apenas 11 (onze) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao recorrente para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, prefeito municipal à época, do Município de Brasilândia/MS, no sentido de **excluir o item II** da Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 8741/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 13161/2013, para o fim de isentar o recorrente da multa anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.IMRB/
SETAC.APT/HON /DSSM